

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

NATHÁLIA BUENO DO AMARAL

SOCIOAFETIVIDADE

**A prova da existência do afeto no reconhecimento póstumo da filiação
socioafetiva**

SÃO PAULO

2019

Nathália Bueno do Amaral

SOCIOAFETIVIDADE

A prova da existência do afeto no reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

SÃO PAULO

2019

Nathália Bueno do Amaral

SOCIOAFETIVIDADE

A prova da existência do afeto no reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Cláudia S. Scalquette
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os pais e mães do coração, os quais encontram-se eternamente enlaçados aos seus filhos pelo sentimento único do afeto.

AGRADECIMENTOS

À Deus, Criador de todo o Universo, e a quem devoto inteiramente a minha fé. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Maurício Bueno do Amaral e Rosangela Gonçalves, por todo investimento dispendido ao longo da minha graduação, pelos incansáveis incentivos e por acreditarem verdadeiramente no meu potencial.

À minha irmã Nayara Bueno do Amaral, por estar ao meu lado durante toda minha trajetória acadêmica, pela paciência cotidiana e pelos infindáveis conselhos que me foram conferidos.

À minha madrinha Sônia Maria do Amaral, por sempre comemorar as minhas conquistas, me incentivar e acreditar fielmente na minha inteligência. Isso foi fundamental na minha formação.

Ao Instituto Presbiteriano Mackenzie, à Universidade Presbiteriana Mackenzie e ao Corpo Docente da Faculdade de Direito do Mackenzie, por me conceder um excelente ensino técnico-jurídico e pelas inúmeras oportunidades de aprofundamento nos estudos proporcionadas através das atividades de extensão e pesquisa.

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Cláudia Silva Scalquette, pela confiança, por toda dedicação nas orientações, por extrair o que há de melhor em mim, por me fazer aprimorar o meu talento para a escrita e por auxiliar a minha evolução através de desenvolvimento das habilidades técnicas imprescindíveis para minha formação e para o início da minha carreira profissional.

À minha amiga querida Ana Caroline Campos Vieira, por todas as atividades que fizemos juntas nesses anos de graduação, pela paciência, por ser tão companheira e por estar ao meu lado todos os dias.

EPÍGRAFE

“Por afeto compreendo as afecções do corpo, pelas quais sua potência de agir é aumentada ou diminuída”

Baruch Spinoza, filósofo.

- Ética III

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo desvelar a questão probante da existência do afeto quando o pleito do reconhecimento da filiação socioafetiva ocorre de forma póstuma.

Inicialmente, o tema é explanado com base na evolução histórica do princípio da afetividade e sua influência direta na construção das relações familiares contemporâneas. Exploramos sistematicamente a filiação socioafetiva como espécie de filiação pautada no afeto e no cuidado, resultado dessa transformação do Direito de Família.

Depois, perpassamos pelas questões formais envolvidas ao reconhecimento da socioafetividade. Buscamos demonstrar os meios procedimentais, judiciais e extrajudiciais, para aquisição declaratória da existência da filiação socioafetiva e seus consequentes desdobramentos jurídicos. Além disso, buscamos evidenciar os efeitos práticos relevantes que envolvem a temática da Multiparentalidade.

Por fim, demonstramos a existência da possibilidade de reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva e seus possíveis embates quanto à existência ou não do afeto por parte do *de cujus*. Apresentamos soluções concretas que, ao nosso ver, irão valorizar ainda mais o instituto da socioafetividade no âmbito familiar e sucessório.

Palavras-chave: Direito de Família – Afetividade – Filiação Socioafetiva – Multiparentalidade – Reconhecimento *post mortem*.

ABSTRACT

The objective of this work is to reveal the probative question of the existence of affection when the pleas of recognition of socio-affective affiliation occurs posthumously.

Initially, the theme is explained based on the historical evolution of the principle of affectivity and its direct influence on the construction of family relationships contemporary. We systematically explore the socio-affective affiliation as akin of affiliation based on affection and care, a result of this transformation of family law.

Afterwards, we went through the formal questions involved in the recognition of socioaffectivity. We seek to demonstrate the procedural, judicial and extrajudicial means for the declaratory acquisition of the existence of socio-affective affiliation and its consequent legal developments. In addition, we seek to highlight the relevant practical effects that involve the theme of Multiparenthood.

Finally, we demonstrate the existence of the possibility of posthumous recognition of socio-affective affiliation and its possible conflicts with regard to the existence or not of the affection on the part of the *de cuius*. We present concrete solutions that, in our view, will further enhance the Institute of Socio-Affectivity in the family and succession context.

Keywords: Family Law – Affectivity – Socioaffective Affiliation – Multiparenthood – *Post mortem* Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. ASPECTOS GERAIS DO AFETO.....	13
1.1 O princípio da afetividade na construção das relações familiares.....	13
1.2 A filiação em sentido estrito e a Socioafetividade.....	19
1.3 Requisitos essenciais na caracterização da existência do vínculo socioafetivo.....	27
CAPÍTULO 2. ASPECTOS FORMAIS DA SOCIOAFETIVIDADE.....	30
2.1 Procedimento judicial para declarar o reconhecimento da relação socioafetiva.....	30
2.2 O Provimento nº 63 do CNJ e a viabilidade do reconhecimento extrajudicial.....	34
2.3 Limites da irrevogabilidade do ato: possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo e a inexistência do direito de arrependimento.....	37
CAPÍTULO 3. O RECONHECIMENTO PÓSTUMO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.....	43
3.1 A admissibilidade da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	43
3.2 A legalidade do ato de requerer o reconhecimento <i>post mortem</i> no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o procedimento para requisição.....	45
3.3 Análise do caso que originou o Informativo nº 581 do STJ.....	47
3.4 A prova da existência do afeto.....	49
CONCLUSÕES.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O reconhecimento do afeto como fundamento para a formação das relações familiares contemporâneas é fruto de muitas transformações que ocorreram no meio privado e social dos indivíduos. Isso implica dizer que, para que as pessoas pudessem se unir com base no sentimento, seja nas relações conjugais ou nas relações de parentesco, muitas mudanças precisaram acontecer.

Os modelos ideais de famílias tradicionais formados unicamente pelo casamento e alicerçados na esfera patrimonial, na hierarquia do “pátrio poder”, na procriação, nas influências religiosas, morais e no valor das famílias perante a sociedade brasileira, agora passam por modificações e começam a ser formadas pelos laços de afeto e de solidariedade, legitimando a autodeterminação, a manifestação de vontade, a liberdade subjetiva e o direito à busca da felicidade de seus membros.

Temos, com isso, o surgimento de novos núcleos familiares que passaram a demandar dos operadores do Direito uma análise mais cuidadosa e aberta às transformações.

Essa pesquisa tem como tema principal a socioafetividade, que trata-se de uma espécie de filiação formada com base no afeto e no cuidado preexistentes entre os envolvidos na relação paterno-filial. Aqui, reverbera o sentimento e o estado de filho, pouco importando a existência da consanguinidade. Tal reconhecimento e existência só foram possíveis por causa dessas transformações que ocorreram na sociedade.

Nosso enfoque na pesquisa dentro do tema principal é o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva e, assim sendo, como provar a existência do afeto entre o pretense filho e o *de cujus*, uma vez que este último já não mais se encontra em vida para que possa demonstrar de fato o seu sentimento para com àquele. E mais, os meios de provas admitidos em nosso ordenamento jurídico seriam suficientes na demonstração do afeto que, possivelmente, tenha existido? Como atestar que o *de cujus* manifestamente e, de forma inequívoca, considerava tal vínculo afetivo sem que haja qualquer documento formal deixado por ele?

Pois bem, através dessas questões nossos objetivos versam sobre analisar e explorar sistematicamente a filiação socioafetiva conjuntamente com os desdobramentos sociais e jurídicos que lhes são inerentes, buscar compreender os efeitos práticos relevantes que envolvam a questão da multiparentalidade como consequência do reconhecimento da socioafetividade e apresentar solução concretas e

contendentes que possam valorizar ainda mais a filiação socioafetiva no âmbito familiar.

Nossas justificativas para a submersão absoluta no assunto versam sobre a proporção da relevância social da temática e o quanto o seu estudo pode agregar para aqueles que buscam por respostas efetivas, pois abordar esse assunto é adentrar em uma das maiores transformações positivas que o Direito de Família enfrentou e ainda enfrenta em seu campo de atuação.

Importante deixar registrado também que o nosso apreço pessoal sobre o tema enunciado também foi de muita importância para abordagem da pesquisa.

Isto posto, para que fosse possível estudarmos o assunto, necessário se fez traçar métodos e técnicas de pesquisa confiáveis para cuidar de um assunto tão delicado. Foram feitas muitas pesquisas bibliográficas de renomados juristas, além de artigos de total confiabilidade referentes ao tema. Também realizamos pesquisas legislativas com o fito de evidenciar a previsão legal dos institutos em nossa Ordem Jurídica e pesquisas jurisprudenciais exemplificativas e de total relevância, buscando exemplificar o posicionamento dos Tribunais Superiores de nosso País. Por fim, analisamos os casos postos à discussão pelo nosso Poder Judiciário, tal como o julgamento que culminou no Informativo nº 581, do STJ.

O trabalho foi dividido em 3 capítulos. No primeiro, cuidamos dos aspectos gerais do afeto. Um breve histórico é apresentado acerca das transformações ocorridas nas famílias do século passado para este. Buscamos neste momento evidenciar a importância que o princípio da afetividade teve nessas mudanças. Depois, adentramos no campo das relações de parentesco e da filiação em sentido estrito, almejando situá-los antes de cuidar do tema principal, que é a socioafetividade.

A socioafetividade é apresentada em toda a sua essência, com seus conceitos, espécies e requisitos para que seja reconhecida. Exploramos, também, à luz de exímios doutrinadores a importância da posse do estado de filho na declaração da existência do vínculo afetivo.

No segundo capítulo, buscamos abordar os aspectos formais da socioafetividade, elucidando acerca do reconhecimento de filhos, voluntário e judicial, da possibilidade de requerer o reconhecimento pelas vias judiciais e quais são os procedimentos para que isso ocorra.

Após, algumas considerações foram feitas acerca do Provimento nº 63 do CNJ que, permitiu que o reconhecimento da filiação socioafetiva possa ser realizado

diretamente em Cartórios de Registro Civil, sem qualquer burocratização ou judicialização, pois a celeridade acaba por ser enaltecida. Foi um importante avanço, não há como negar, pois conferiu ainda mais valor ao princípio da igualdade de filiações.

Discutimos, ainda, a (im)possibilidade de desconstituir o vínculo afetivo, uma vez tendo sido reconhecido. Além de, demonstrar de forma exaustiva que a inexistência do direito de arrependimento nessas situações, fortalecem ainda mais a segurança jurídica e as crianças e adolescentes como um todo.

Ao analisarmos a questão da Multiparentalidade, buscamos observar os seus principais dilemas e efeitos jurídicos práticos advindos de sua ocorrência.

No terceiro e último capítulo, tratamos de evidenciar a possibilidade do reconhecimento socioafetivo ocorrer de forma póstuma em comparação com o instituto da adoção póstuma, consagrada pelo ECA. Além disso, analisamos o caso concreto em que o juiz entendeu que o afeto teria existido entre os envolvidos pela existência de uma prova que corroborou a posse do estado de filho e, com isso, o D. Magistrado concedeu o aguardado reconhecimento de forma póstuma.

Por fim, adentramos em nosso problema de pesquisa e buscamos evidenciar nossas soluções pautadas em entendimentos semelhantes ao nosso por parte de doutrinadores e julgadores.

Esperamos que esse trabalho de pesquisa alcance todos os seus objetivos e auxilie aqueles que buscam por engrandecer seus conhecimentos.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DO AFETO

1.1 O princípio da afetividade na construção das relações familiares

O reconhecimento do afeto como base para formação das relações familiares contemporâneas ganhou a devida notoriedade jurídica no período pós-moderno, que compreende o final do século XX.

Isso se deu após inúmeras transformações no âmbito familiar e privado dos indivíduos. A saber:

A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista vez que colocava a instituição em primeiro plano: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas¹.

Os modelos ideais de famílias tradicionais formados unicamente pelo casamento e alicerçados na esfera patrimonial, agora passam por modificações e com isso:

[...]a entidade familiar não mais se constitui para a proteção do próprio grupo que representa, ou do instituto do casamento e, sim, para procurar defender os interesses individuais de cada um de seus membros, unidos por opção pessoal e não mais por imposição social e na busca de um ideal comum de felicidade e de realização própria, ao lado de pessoas que lhes são caras².

Assim, “a família contemporânea não corresponde àquela formatada pelo Código Civil”³. Como bem define o exímio jurista Paulo Luiz Netto Lôbo “A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão do afeto, pouco importando o modelo que adote [...]”⁴.

¹FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: (uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo)** – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 8.

²BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 78.

³FACHIN, Rosana Amara Girardi. *op. cit.*, p. 7.

⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em: 12 maio 2019.

Os autores Nina Vasconcelos de Oliveira Guimarães e Alexandre Coimbra Amaral, na obra *Manual de Terapia Familiar*, ao citarem os autores Coletti e Linares que, souberam pontuar com esmero essa transformação, facilitam nossa compreensão quanto à este surgimento de novo modelo de família:

Coletti e Linares assinalam que, se antes os casais se uniam por meio de dotes e acordos entre seus pais, na modernidade aparece um novo elemento de ligação: o amor romântico. A paixão passa a ser um dos símbolos mais fortes de construção de histórias a dois, adquirindo tal força que começam a ser brotados os ideais de uma família nuclear⁵.

Com isso, as diferentes relações conjugais e de parentescos que estavam se formando passaram a clamar ao Direito pátrio o devido reconhecimento jurídico de suas relações interpessoais.

O extinto e bastante obsoleto Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº 3.071/1916), em todo o seu arcabouço, manteve-se omissa em cuidar da afetividade, pois como bem assinala Caroline de Cássia Francisco Buosi “[...]o afeto, no Código Civil de 1916, não passava a ser considerado, pois não se relacionava às funções institucionais que o sistema jurídico visava proteger nesse momento”⁶. Rolf Madaleno nos ensina que:

Ao tempo do Código Civil de 1916, dispunha o artigo 233 a unidade de direção do marido, designado para ser o chefe da sociedade conjugal, e a família se caracterizava como uma entidade eminentemente patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada. Pertencia ao esposo, investido na função de cabeça do casal, o poder diretivo de toda a família, e à mulher e aos filhos, competia tão-somente aceitar que deviam obediência ao *pater familiae*, a bem da paz, da harmonia e da felicidade familiar⁷.

As mulheres casadas, à vista disso, eram desprovidas de direitos e classificadas como incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (art. 6, inciso II, CC/16). Não obstante também, como veremos no tópico 1.2, a filiação

⁵COLETTI, Maurizio; LINARES, Juan Luis. **La intervención sistémica en los servicios sociales ante la familia multiproblemática: la experiencia de Ciutat Vella**. Barcelona: Paidós, 2001. apud GUIMARÃES, Nina Vasconcelos de Oliveira; AMARAL, Alexandre Coimbra. **Famílias com filhos de casamentos anteriores** in OSORIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do; et al. **Manual de Terapia Familiar** – Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 274.

⁶BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia** – Curitiba: Juruá, 2012, p. 28.

⁷MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 115.

biológica intitulava os filhos em legítimos, legitimados ou ilegítimos criando, assim, uma distinção considerável do ponto de vista jurídico e social.

Em vias legais, a publicação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) representou avanço, ainda que vetusto, e modificou moderadamente as configurações familiares. Nos ensinamentos da professora Martha Solange Scherer Saad:

Este diploma legislativo procedeu a diversas alterações no Código Civil, elevando a mulher casada à plenitude da capacidade jurídica, conferindo-lhe a direção moral e material da família, permitindo-lhe escolher pelo acréscimo do sobrenome e igualando, com o marido, as situações em que se fazia necessária a autorização conjugal⁸.

A seguir, veio a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) que quebrou muitos paradigmas morais e religiosos, uma vez que “[...]o divórcio, além de terminar a sociedade conjugal, provoca o desfazimento do matrimônio”⁹. A partir disso, sucedeu-se a possibilidade de constituição de novas famílias. A exemplo dessas novas configurações familiares temos as chamadas famílias reconstituídas, sendo “[...]fruto da união de pessoas que fizeram parte de outras famílias em um determinado momento e, como o próprio nome diz, resolveram refazer suas vidas. [...]Têm como característica essencial a presença de filhos anteriores”¹⁰.

Entretanto, apesar de tais documentos legais representarem um avanço significativo, sem dúvidas o grande marco institucional foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe parâmetros significativos para o Direito Civil. Como bem pontua a autora Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

[...]o grande marco legislativo da alteração da concepção da família foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988, trazendo uma nova realidade axiológica na interpretação da legislação de família, rompendo drasticamente com a visão excludente, desigual e discriminatória de outrora¹¹.

⁸SAAD, Martha Solange Scherer. **A evolução jurídica da mulher na família** in BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; et al. **Mulher, sociedade e direitos humanos** – São Paulo: Rideel, 2010, p. 28.

⁹CAHALI, Youssef Said. **Separações conjugais e divórcio** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 905.

¹⁰VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 105.

¹¹RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72.

Nesta esteira, segue Márcio Antonio Boscaro quando preleciona que:

[...] uma verdadeira revolução ocorreu com a consagração, pela Magna Carta, do conceito de entidade familiar, a romper com a velha concepção de que uma família apenas poderia ser constituída por um casal legalmente casado entre si, além de seus filhos e parentes próximos que com eles convivessem¹².

Com a sua promulgação, admitiu-se a união estável (art. 226, § 3º, CF) e o reconhecimento das famílias monoparentais (art. 226, § 4º, CF) como entidades familiares, extinguiu-se completamente a hierarquia do “pátrio poder”, passando-se a considerar o poder familiar (art. 226, § 5º, CF), além de equiparar em direitos e deveres os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º, CF).

Essas mudanças foram extremamente importantes, vez que a nossa Lei Maior encontra-se em posição hierarquicamente superior, servindo como liame às demais normas do nosso Ordenamento Jurídico. O renomado jurista Alysson Leandro Mascaro nos ensina que “Há hierarquia. Normas superiores condicionam as inferiores. Então estas, para pertencerem ao ordenamento, devem estar adstritas às condições impostas por aquelas”¹³. Segue elucidando, ainda, que “No Brasil, por exemplo, o conjunto de normas jurídicas tem, no seu mais alto grau hierárquico, as normas da Constituição Federal”¹⁴.

A previsão constitucional da afetividade, contudo, é implícita e “Mesmo que a palavra **afeto** não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção”¹⁵. Quando observamos outros princípios consagrados, tais como os da cidadania (art. 1º, inc. II, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), da democracia (art. 1º, *caput* e parágrafo único, CF), da liberdade e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da solidariedade (art. 3º, inc. I, CF; art. 227, *caput*, CF), entre outros aplicáveis ao Direito de Família, podemos compreender a existência do princípio da afetividade. Nas brilhantes palavras do Ministro Luiz Edson Fachin “O princípio da afetividade, ainda que implícito, encontra fundamento na Constituição,

¹²BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

¹³MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 123.

¹⁴**Ibidem**, p. 124.

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

embasando-se na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na igualdade”¹⁶.

Para o autor Paulo Luiz Netto Lôbo, o princípio da afetividade “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas, de natureza cultural ou sociológica, com primazia sobre a origem biológica, principalmente na filiação”¹⁷.

Esse reconhecimento constitucional permitiu uma série de modificações na nossa legislação. Rosa Nery esclarece que:

Todos esses temas trouxeram contribuições novas ao perfil axiológico do direito de família e obrigaram o legislador infraconstitucional, a doutrina e a jurisprudência a novos e difíceis enfrentamentos.

Essa cadência modificativa das estruturas lógicas do direito de família, que interferiu vivamente no Código Civil e em leis especiais que formam o sistema de Direito de Família brasileiro atual [...]”¹⁸.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) vigente, abarcou expressamente em seu bojo a afetividade no que concerne a guarda de filhos (art. 1.594, inc. II, § 5º). Subsequentemente, a Lei Maria da Penha (art. 5º, inc. III, Lei nº 11.340/06) e a Lei de Alienação Parental (art. 3º, Lei nº 12.318/10) prescreveram expressamente o afeto em seus textos normativos.

O Projeto de Lei nº 2.285/2007¹⁹, de autoria do deputado Sr. Sérgio Barradas Carneiro, em consulta ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que dispõe sobre o Estatuto das Famílias e tramita perante o Congresso Nacional, com o objetivo de disciplinar os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares (art. 1º) abrangendo, de forma expressa, a afetividade como princípio fundamental (art. 5º).

¹⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. XV.

¹⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Afetividade (Princípio da)** in TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio; et al. **Dicionário de princípios jurídicos** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 48.

¹⁸NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: volume V: família** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 12 e 13.

¹⁹BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 2285/2007, de 25 de outubro de 2007**, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C238AADE7BE7B640EDC2495CB9A46AC.proposicoesWebExterno2?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso em: 20 maio 2019.

Diante desse cenário, o Direito de Família sofreu grandes mutações em sua configuração. Hodiernamente, podemos compreender essas transformações no seguinte sentido:

Pode-se afirmar que o Direito de Família também cuida de estabelecer bases de segurança jurídica para resguardar as relações de afeto entre pessoas não unidas pelos vínculos do casamento, cuidando das relações de filiação, de parentesco e de solidariedade sociofamiliar entre elas, cuidando de preservar o patrimônio dos que se veem envolvidos em situações jurídicas de interesse de família, pela afetividade e pela lealdade²⁰.

A falta de previsão expressa sobre algumas demandas familiares complexas que passaram a figurar o mundo fático, pautadas na afetividade, exigiu análise minuciosa da jurisprudência, da doutrina, bem como das demais fontes do direito. Para Beatrice Marinho Paulo:

[...]torna-se impossível contar apenas com a norma escrita para regular de maneira plenamente eficaz todos os fenômenos sociais. Por isso, a ordem jurídica busca na habilidade de seus operadores uma forma de lidar com suas lacunosas regras positivadas, interpretando-as de modo que se mantenham atualizadas e adequadas para regular os fenômenos de forma condizente com a sociedade modificada²¹.

A socioafetividade, por exemplo, recebeu seu condigno reconhecimento jurídico a partir da construção de importantes entendimentos jurisprudenciais, onde muitos magistrados e órgãos jurisdicionais tiveram relevantes participações na discussão acerca do tema.

Demandas originais, não previstas em nosso Ordenamento Jurídico, resultantes das mudanças ocorridas em nossa sociedade e na própria constituição das famílias, vêm surgindo dia a dia nos tribunais. [...] Exige-se um maior conhecimento e uma maior compreensão sobre essas novas estruturas, para que se consiga conduzir de maneira mais adequada os casos que nos são confiados²².

Diante de toda essa explanação inicial, resta-nos clarificar de forma concisa o que se entende por afetividade no Direito, isto é, o que a acepção jurídica do termo nos diz acerca do afeto, sem considerar a definição apresentada por outros ramos das ciências humanas.

²⁰NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: Volume V: Família** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 11.

²¹PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

²²**Ibidem**, p. 49.

Os autores Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, na obra *Manual de Direito de Família*, classificam de forma excepcional a afetividade “(...) como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. Pode também ser considerado o laço criado entre os homens, mesmo que sem características sexuais”²³.

Outra definição que nos parece plausível e de total consideração é a do autor Sérgio Rezende de Barros quando preceitua que:

“O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos”²⁴.

Para a autora Maria Berenice Dias, o afeto é o “sentimento que leva as pessoas a assumirem publicamente seus relacionamentos, que resistem ao tempo e se mantêm de forma contínua e duradoura”²⁵.

Resta inegável, portanto, a importância dos vínculos afetivos nos arranjos familiares contemporâneos que, não visam substituir, extinguir ou sobrepor-se aos laços matrimoniais e biológicos fortemente presentes na sociedade, mas sim, se igualarem a estes em direitos e deveres e, em determinados casos, coexistirem conjuntamente àqueles.

1.2 A filiação em sentido estrito e a socioafetividade

Para a compreensão integral do estudo da filiação e da socioafetividade, importa que, inicialmente, façamos uma breve elucidação acerca das relações de parentesco com o fito de abordar o tema de forma cristalina.

A partir disso e, sem mais delongas, passamos a analisar a conceituação das relações de parentesco segundo a perfeita definição da autora Ana Cláudia Silva Scalquette que, de forma ímpar, nos concede em sua obra uma explicação sucinta e de fácil compreensão:

²³MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

²⁴BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>>. Acesso em: 12 maio 2019.

²⁵DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 31.

As relações de parentesco são estabelecidas entre ascendentes e descendentes, entre pessoas que provém de um mesmo tronco comum sem descenderem umas das outras – como é o caso dos colaterais –, entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro – ao que se conhece por vínculo da afinidade –, por vínculo civil – no caso de adoção – ou por outra origem, a exemplo do que se tem na filiação decorrente de reprodução assistida em que é utilizado material genético de terceiro²⁶.

Assim, quando as relações de parentesco são formadas entre ascendentes e descendentes temos uma relação em linha reta (artigo 1.591, CC/02), enquanto que, se as pessoas estiverem ligadas entre si, não por descendência, mas sim provenientes de um mesmo tronco comum, temos uma relação em linha colateral (artigo 1.592, CC/02).

O referido diploma, ainda, admite espécies distintas de parentesco, como bem mencionado também na aludida transcrição doutrinária. Tais espécies se dividem em: consanguíneas ou outra origem, quando o parentesco for natural ou civil (artigo 1.593, CC/02) e por afinidade, quando o parentesco for proveniente do cônjuge ou companheiro (artigo 1.595, CC/02).

Neste sentido, a autora Ana Cláudia Silva Scalquette segue sua explanação conceitualizando de forma detalhada cada espécie:

- a) **Natural ou consanguíneo** – é o vínculo estabelecido entre pessoas que descendem de um mesmo tronco (tronco comum) e, dessa forma, estão ligadas pelo mesmo sangue.
- b) **Por afinidade (afim)** – é o que liga uma pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, isto é, aquele decorrente do casamento ou da união estável, conforme previsto em lei (art. 1.595, CC);
- c) **Civil** – é o parentesco decorrente da adoção, estabelecido entre o adotante e o adotado, estendido a seus parentes.
- d) **Outra origem** – importante, nesse caso, observar a previsão do artigo 1.593²⁷.

Pois bem, delineadas as considerações iniciais acerca das relações de parentesco, passamos à análise da filiação em sentido estrito.

A filiação é a relação de parentesco formada entre os descendentes com os ascendentes em linha reta no 1º (primeiro) grau, ou seja, filhos e pais, e que pode ser estabelecida tanto pelo caráter biológico, quanto civil e socioafetivo. Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves temos por filiação:

²⁶SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões** – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 80.

²⁷SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões** – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 80 e 81.

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade²⁸.

O Código Civil de 1916 ao tratar da filiação, era extremamente rigoroso e conservador quando diferenciava os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos. Como dito alhures, a família era defendida como uma instituição hierarquizada e pautada tão somente na legitimidade dos enlaces matrimoniais. Com isso, os filhos também eram categorizados com base na legitimidade do casamento.

Entendia-se por legítimos somente os filhos nascidos dentro da instituição matrimonial ou, também chamada de justas núpcias. Fora ficavam os filhos ilegítimos que se subdividiam em naturais e espúrios. Ainda nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, podemos compreender essa qualificação como:

Filhos *legítimos* eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se *ilegítimos* e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando a lei proibía a união conjugal dos pais. Estes podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã²⁹.

Dentro dessa categorização, ainda, os espúrios adulterinos eram subdivididos em adulterinos “a patre”, “a matre”, ou ambos, a depender da pessoa que praticou o adultério. Assinala o jurista Carlos Roberto Gonçalves que:

Os adulterinos podiam ser a patre, se resultassem de adultério praticado pelo pai, ou a matre, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos a patre e a matre, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas estavam apenas separados de fato³⁰.

Aos ilegítimos, contudo, era conferida a possibilidade de virem a ser legitimados e, dessa forma, serem equiparados aos filhos legítimos em direitos e

²⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 313.

²⁹**Ibidem**, p. 314.

³⁰**Idem**, p. 337.

deveres. Contudo, isso só era possível na hipótese dos pais estabelecerem posteriormente o vínculo matrimonial. A saber:

O Código Civil de 1916 dedicava ainda um capítulo à legitimação, como um dos efeitos do casamento. Tinha este o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos, como se houvessem sido concebidos após as núpcias³¹.

Conforme reportamos no tópico anterior 1.1, com o advento da nossa Constituição Federal vigente, ressaltou-se, imperiosamente, o respaldo ao princípio da igualdade de direitos e qualificações presente no dispositivo que equipara todos os filhos, sem distinção de qualquer natureza, devendo receber tutela igualitária por parte do Estado, como corrobora o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesta seara seguiu o atual Código Civil Brasileiro (artigo 1.596) e a Lei nº 8.069/1990 - ECA (artigo 20), que codificaram na íntegra o preceito constitucional supradito.

Dessa forma e, sem qualquer margem de questionamento, ao princípio da igualdade, é conferido um de seus mais estimados valores jurídicos no Direito de Família, em especial no campo da filiação.

Esgotadas as noções básicas acerca da filiação, comporta-nos que adentremos com apuro ao nosso estudo, perpassando pelos principais aspectos e temas envoltos à socioafetividade que, como vimos, trata-se de uma das espécies de filiação.

A socioafetividade é a filiação formada pelos laços de afeto, cuidado e proteção preexistentes entre os envolvidos. Nos ensinamentos de Rolf Madaleno, o vínculo pressupõe também o livre desejo de atuação como pai, mãe e filho, isto é, a vontade inequívoca e expressiva de interação entre si.

Um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim

³¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 314.

cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente³².

Para o professor Fábio Ulhoa Coelho, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida pelo tratamento dispendido entre pai/mãe afetivo e filho:

A filiação sócio-afetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo³³.

Em contrapartida, para a autora Ana Cláudia Silva Scalquette, “A paternidade ou filiação socioafetiva é o reconhecimento judicial de que o que liga duas pessoas e as faz crer que manterão esse vínculo por toda a vida é o amor”³⁴.

Podemos dizer com isso que, como bem elucidada Maria Berenice Dias:

*Pai é aquele que cria, que dá amor, que cuida. Genitor é aquele que gera, forneceu material genético para a fecundação. No mais das vezes, essas figuras se identificam: o genitor é o pai e a genitora é a mãe. Mas quando isso não acontece, a prevalência é pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo do pai com o filho que não gerou, mas que ama e cuida*³⁵.

Com o entendimento semelhante, a autora Nelsina Elizena Damo Comel de forma brilhante, nos ensina que:

Quero ressaltar mais uma vez a grande distância que existe entre o fato biológico de ter filhos e o fato de ser pai. É uma realidade, pelo simples fato de que quase todos os homens podem gerar filhos, entretanto, bem poucos constroem uma paternidade assumida e vivenciada³⁶.

Pois bem, importante se faz o destaque quanto ao fato de que “a filiação socioafetiva não dispõe de expressa previsão legal, mas é consagrada, ainda que forma

³²MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 160.

³³COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões, volume 5** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 160.

³⁴SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

³⁵DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 35.

³⁶COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável: o papel do pai na sociedade brasileira e na educação familiar** – Curitiba: Juruá, 1998, p. 106.

não explícita”³⁷, sendo fruto de interpretações legislativas e de reconhecimentos jurisprudenciais e doutrinários. O artigo 1.593 do Código Civil quando usa a terminologia “outra origem” permite uma análise extensiva da expressão, facilitando a admissão da parentalidade socioafetiva.

Além disso, alguns princípios constitucionais e que, posteriormente, foram recepcionados pelo ECA (Lei nº 8.069/90), reconheceram as crianças e os adolescentes, como verdadeiros sujeitos de direito. Tais princípios são minuciosamente observados no cabimento da socioafetividade, como os da proteção integral às crianças, aos adolescentes e aos jovens a nível de prioridade absoluta (art. 227, *caput*, CF/88; arts. 1º e 4º, *caput*, ECA), o melhor interesse da criança (art. 227, *caput*, CF/88; arts. 3º, 4º e 5º, ECA), bem como da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF/88).

Os Enunciados das Jornadas de Direito Civil também foram determinantes, pois acolheram o reconhecimento da socioafetividade. A saber:

Enunciado nº 103 CJF (I Jornada de Direito Civil): O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da **paternidade socioafetiva**, fundada na posse do estado de filho³⁸. (Grifos nossos)

Enunciado nº 108 CJF (I Jornada de Direito Civil): No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a **socioafetiva**³⁹. (Grifos nossos)

Enunciado nº 256 CJF (III Jornada de Direito Civil): A posse do estado de filho (**parentalidade socioafetiva**) constitui modalidade de parentesco civil⁴⁰. (Grifos nossos)

Enunciado nº 339 CJF (IV Jornada de Direito Civil): A **paternidade socioafetiva**, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho⁴¹. (Grifos nossos)

³⁷DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 46.

³⁸Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 06 nov. 2018.

³⁹Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 108. I Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em 14 maio 2019.

⁴⁰Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256. III Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 06 nov. 2018.

⁴¹Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 339. IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em 06 nov. 2018.

Enunciado nº 519 CJF (V Jornada de Direito Civil): O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de **socioafetividade** deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais⁴². (Grifos nossos)

Há que se consignar, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.285/2007⁴³ (Estatuto das Famílias), outrora mencionado no tópico 1.1, busca reconhecer de forma expressa a socioafetividade como relação de parentesco (art. 10º) o que, ao nosso ver, sanará qualquer lacuna legal concernente ao tema em comento.

Além dele, outro Projeto de Lei nº 5.081/2016⁴⁴, de autoria do Deputado Sr. Carlos Bezerra, dispõe sobre o direito de reconhecimento do estado de filiação em face dos pais socioafetivos (art. 1º), com o intento de alterar o artigo 27 do ECA (Lei nº 8.069/90), dando-lhe nova redação a partir dessa perspectiva.

O autor Belmiro Pedro Welter, na obra *Igualdade Entre as Filiações Biológica e Socioafetiva*, classifica a filiação socioafetiva em quatro espécies. Segundo o jurista:

A filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto, como o filho de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida “adoção à brasileira”⁴⁵.

Em contrapartida, o autor Valdemar da Luz, com um entendimento mais contemporâneo, aduz que a filiação resultante da inseminação artificial heteróloga também constitui espécie de filiação socioafetiva. Acrescenta, ainda, que apesar de elencar simultaneamente a adoção judicial, em sua obra *Manual de Direito de Família*,

⁴²Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519. V Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 20 maio 2019.

⁴³BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 2285/2007, de 25 de outubro de 2007**, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C238AADE7BE7B640EDC2495CB9A46AC.proposicoesWebExterno2?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 5081/2016, de 26 de abril de 2016**, que dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A2949FD02B64D17FD97B32679E27CD.proposicoesWebExterno2?codteor=1452632&filename=PL+5081/2016>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁵WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 148.

discorda do fato de ser considerada espécie de filiação socioafetiva, tendo em vista que a adoção decorre de sentença judicial.

(...) a filiação socioafetiva manifesta-se nas seguintes modalidades: adoção judicial, posse de estado de filho (filho de criação e adoção à brasileira) e filiação resultante da inseminação artificial heteróloga. No entanto, considerando o fato de não comungarmos com a idéia de a adoção constituir modalidade de filiação socioafetiva, em razão de que a filiação dela resultante e determinada por sentença não comporta qualquer questionamento (...)⁴⁶.

Ainda que tais modalidades de socioafetividade encontrem respaldo na existência do afeto, importa-nos que classifiquemos cada uma delas, para uma compreensão mais profunda acerca do tema. Todavia, não perderemos de vista o enfoque do nosso estudo que restringe-se à espécie classificada como filho de criação ou posse do estado de filho, a qual abordaremos com afinco no tópico 1.3.

A adoção judicial, como o próprio nome diz, é a filiação que “[...]por força de disciplina legal, ocorre por sentença judicial que estabelece civilmente o parentesco entre duas pessoas”⁴⁷. Pode-se dizer ainda que “[...]à filiação civil criada com a adoção, por determinação constitucional, entregaram-se os mesmos direitos e deveres dados à filiação natural. Os dois vínculos parentais são jurídicos”⁴⁸.

Em contraponto, temos a chamada “adoção à brasileira”. Tal instituto é classificado por Belmiro Pedro Welter como a situação em que “alguém reconhece a paternidade ou a maternidade biológica, mesmo não o sendo, cuja conduta é tipificada como crime (art. 299, parágrafo único, do CP)”⁴⁹.

Nesse sentido, Rogério Greco nos esclarece que:

Praticada, principalmente, por famílias que atuam no sentido de ajudar um amigo, um parente próximo ou, mesmo, uma pessoa estranha que não possui condições de criar e cuidar de seu filho. Essa é a razão pela qual existe o reconhecimento legal da nobreza do comportamento, criando, assim, nos termos do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, um tipo derivado privilegiado, permitindo-se, ainda, ao julgador a aplicação do

⁴⁶LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família** – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009. p. 250.

⁴⁷SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

⁴⁸ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito civil: família** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 232.

⁴⁹WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 150.

perdão judicial, oportunidade em que deixará de aplicar a pena⁵⁰.

E, por fim, temos a filiação socioafetiva decorrente das técnicas de reprodução assistida heteróloga. A autora Ana Cláudia Silva Scalquette nos instrui, nesses termos que:

Ainda dentro da filiação não biológica temos os filhos nascidos após ser utilizada uma das técnicas de reprodução humana em que há material genético de doadores – o que chamamos de heteróloga.

Essa espécie de filiação, recém incorporada ao ordenamento jurídico positivado, permite aos casais que não podem, por qualquer razão, ter filhos a busca por doadores de óvulos e/ou espermatozoide, sem que possa haver qualquer distinção no tratamento jurídico dado para os filhos biológicos⁵¹.

Acerca da filiação socioafetiva decorrente do reconhecimento voluntário, cumpre-nos salientar que a exploraremos de forma detalhada no Capítulo 2. Outrossim, a modalidade da socioafetividade pautada na posse do estado de filho, passaremos a ver no próximo tópico (1.3).

Assim sendo, insta salientar que a filiação socioafetiva comporta várias espécies decorrente das relações de afeto entre seus envolvidos.

1.3 Requisitos essenciais na caracterização da existência do vínculo socioafetivo

Os Enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, outrora mencionados no tópico 1.2, exprimem com veemência a chamada “posse de estado de filho” que, revela-se como um dos requisitos fundamentais no reconhecimento do vínculo socioafetivo. Além dele, outros elementos são imprescindíveis quanto da caracterização da filiação socioafetiva, tais como a expressão e aparência do afeto, do cuidado, da convivência, da consideração, entre outros, como veremos a seguir.

Grande parte dos doutrinadores também evocam como pressuposto intrínseco da caracterização da socioafetividade, a existência da posse do estado de filho.

⁵⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III** – 12ª. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015, p.696.

⁵¹SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

Ademais, a posse de estado de filho também é reconhecida no Enunciado nº 07 do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família o qual prediz a possibilidade de constituir a paternidade ou a maternidade através da presença deste elemento.

Enunciado 07 (IBDFAM) - A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade⁵².

O autor Belmiro Pedro Welter, contudo, não concorda com o termo “posse de estado de filho” utilizado pela doutrina e pela jurisprudência. Para ele:

[...]não se trata de *posse de estado de filho*, mas, sim, de *estado de filho afetivo*, cujo vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e de domínio, e sim de amor, de ternura, de respeito, de solidariedade, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia⁵³.

Além disso, segue seu entendimento no sentido que “[...]no estado de filho afetivo devem ser cumpridas as mesmas condições do estado de filho biológico, já que a filiação é uma imagem refletida entre pais e filho, sem discriminação, sem identificar-se com a voz do sangue ou a voz do coração”⁵⁴.

Pois bem, para Maria Berenice Dias “quem se apresenta como filho, e assim tratado no âmbito da família e da sociedade, filho é!”⁵⁵. Com isso, segue explicitando quais os três elementos, em sua concepção, para a caracterização da posse do estado de filho:

Historicamente, a posse de estado de filho caracteriza-se pela presença de três elementos:
Tractatus – quando a pessoa é tratada pela família como filha;
Nomen – o uso do sobrenome da família;
Fama (ou *reputatio*) – a reputação, a notoriedade de ser reconhecida no meio social como filha⁵⁶.

Para a autora Maria Goreth Macedo Valadares, podemos compreender a posse de estado de filho a partir da seguinte perspectiva:

⁵²IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 07**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em 06 nov. 2018.

⁵³BELMIRO, Pedro Welter. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 153.

⁵⁴**Ibidem**, p. 154.

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.

⁵⁶**Ibidem**, p. 49.

A posse do estado de filho [...] está mais ligada ao desejo de ser pai e de ser mãe e, em decorrência, de se sentir como filho, do que simplesmente aos laços de sangue ou ao vínculo jurídico advindo de uma presunção legal.

É a exteriorização desses sentimentos que indicam a aparência de um estado e, que por ser reconhecido pela sociedade, deve ser considerado como um dos elementos que constituem a filiação⁵⁷.

Segue sua explicitação afirmando ainda que:

A posse do estado de filho é reconhecida tradicionalmente pelo nome, trato e fama, ou seja, o filho deve utilizar o nome da família, deve ser tratado por esse grupo familiar como se filho fosse e visto pela sociedade como se dela fizesse parte. Tais requisitos não são taxativos, mas servem de indício para a configuração da posse. O tratamento dado ao filho pelo pai é, sem dúvida, o elemento de maior importância para o deslinde de uma questão que envolva a paternidade⁵⁸.

Diante disso, é possível notar a importância da publicidade do tratamento perante terceiros no reconhecimento da existência do vínculo. Maria Berenice Dias entende a publicidade como:

[...]a juízo de terceiros, o detentor de posse de estado de filho passa a desfrutar de uma situação que, efetivamente, não existe, em termos de formalização, mas a aceitação é de tal ordem determinada pela aparência que o que importa, no caso, é a publicidade resultante da situação de fato⁵⁹.

Logo, podemos entender que, uma vez configurada a posse do estado de filho com todos os seus requisitos, teremos por reconhecida a existência do vínculo afetivo.

⁵⁷VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 113.

⁵⁸**Ibidem**, p. 114.

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 50.

CAPÍTULO 2 – ASPECTOS FORMAIS DA SOCIOAFETIVIDADE

2.1 Procedimento para declarar o reconhecimento da relação socioafetiva no âmbito judicial

Quando examinamos com afinco a regulamentação civil da filiação biológica, vemos que o Código Civil Brasileiro estabeleceu a presunção legal da paternidade para os filhos que forem concebidos na constância do casamento, desde que devidamente observadas as hipóteses elencadas no artigo 1.597⁶⁰.

Com isso, a concepção sob as condições elucidadas acima, presume legalmente a paternidade. Do contrário, para os filhos havidos fora do casamento, o reconhecimento poderá ser declarado pelos pais, conjunta ou separadamente, de forma voluntária ou judicial (artigo 1.607, CC/02).

Isto posto, a autora Fabíola Santos Albuquerque nos adverte que:

[...]ao contrário dos filhos matrimoniais, que têm a seu favor a incidência da presunção *pater is est*, os extramatrimoniais para ter a paternidade declarada só mediante reconhecimento espontâneo, reconhecimento oficioso ou voluntário, decorrente da Lei n. 8.560/92 e, forçado, por via judicial decorrente de ação de investigação⁶¹.

Nesta esteira, temos ainda o entendimento dos respeitáveis autores Bruno Zampier e Carla Carvalho, que de maneira sucinta nos auxilia a compreender o reconhecimento de filho:

Reconhecimento de filho é o ato jurídico em sentido estrito, de caráter personalíssimo, pelo qual se declara a filiação, estabelecendo-se vínculo jurídico de parentesco entre o pai ou a mãe e seu filho. Comporta duas espécies: a perfilhação ou reconhecimento **voluntário**, e o reconhecimento **judicial**, coativo ou forçado.

⁶⁰Art. 1.597, do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁶¹ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 174.

(...)

Judicialmente, o reconhecimento de filho realiza-se via **ação de investigação de paternidade**⁶².

Consoante a análise do atual Código Civil Brasileiro, o reconhecimento voluntário se dá nas formas previstas no artigo 1.609⁶³.

Nesta esteira, seguiu também o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 26, Lei nº 8.069/90) ao estabelecer em seu texto normativo, as formas de reconhecimento voluntário elencadas pelo Código Civil.

A autora Fabíola Santos Albuquerque nos rememora ainda que “o reconhecimento é uma via de mão dupla; se há o dever do pai reconhecer o filho, há a possibilidade do filho impugnar o reconhecimento”⁶⁴, observadas as circunstâncias previstas no artigo 1.614 do Código Civil⁶⁵.

Vários são os efeitos atribuídos ao reconhecimento. Como bem pontua o autor Sílvio Venosa, “o reconhecimento [...] tem efeito *ex tunc*, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é *erga omnes*, refletindo tanto para os que participaram do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros”⁶⁶. Além disso, Maria Berenice Dias preleciona que o reconhecimento voluntário “é um ato **espontâneo, solene, público e incondicional**. Como gera o estado de filiação, é **irretratável e indisponível**”⁶⁷.

Por não possuir previsão legal expressa em nossa Ordem Jurídica, a busca pela perfilhação resultante do vínculo socioafetivo não voluntário é árdua e,

⁶²SALIM, Alexandre et al. **OAB 1ª Fase: Volume Único (Coleção Esquematizado/Coordenador Pedro Lenza)** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 266.

⁶³Art. 1.609, do Código Civil: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

⁶⁴ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 175.

⁶⁵Art. 1.614, do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

⁶⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** – 16. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 297.

⁶⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 437.

muitas vezes, complexa e dispendiosa, por envolver uma demanda judicial devidamente submetida aos trâmites processuais atinentes. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, temos que:

Não tendo sido obtido o reconhecimento espontâneo da parentalidade, sequer por meio da averiguação oficiosa, os filhos – que não estão submetidos à presunção *pater is est* – deverão obter o reconhecimento de sua condição forçosamente, através de ação investigatória, dirigida contra o suposto genitor ou os seus herdeiros, com o propósito de obter a regularização do *status familiae*, bem como os consectários lógicos da perfilhação, como alimentos, nome, qualidade de herdeiro necessário, etc⁶⁸.

Cuidaremos agora, de forma minuciosa, das chamadas ações de estado. Nas lições de Fabíola Santos Albuquerque, podemos conceituar a ação de estado como:

Por ação de estado entenda-se aquela ação que diz respeito a algo inerente à pessoa, a sua condição jurídica, daí a imprescritibilidade. No caso são ações que irão declarar/negar a condição de filho e/ou pai – mãe com a consequente alteração no registro civil e os efeitos daí recorrentes⁶⁹.

Isto posto, passamos a analisar as ações de estado em espécie que, relacionam-se com o reconhecimento judicial de filhos. A primeira, não menos importante, é a ação de investigação de paternidade. Pode ser compreendida por:

A ação de investigação de paternidade tem por objetivo assegurar um direito fundamental de dar um pai a quem não tem, ou quando não houver sido constituída a posse de estado (filho/pai) com ninguém, ou seja, o vínculo da afetividade não aflorou em um dos polos ou em nenhum deles⁷⁰.

Além disso, nos assevera Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

Através da ação de investigação de paternidade pretende-se obter o reconhecimento filiatório. Isto é, o autor da investigatória de estado parental almeja ter o seu pai, ou mãe, reconhecido por decisão judicial, estabelecendo um estado filiatório e, via de consequência, uma relação de parentesco, com todos os seus efeitos pessoais (e. g., o direito ao sobrenome

⁶⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 650.

⁶⁹ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 170.

⁷⁰**Ibidem**, p. 170-171.

do pai e ao registro civil) e patrimoniais (como o direito à herança, aos alimentos, etc.)⁷¹.

Em contraponto, temos a chamada ação negatória de paternidade que “é direito personalíssimo e tem como fundamento impugnar/contestar pretensos direitos de outrem”⁷². Com isso, “o filho também dispõe da possibilidade de negar a existência de relação paterno-filial, ajuizando, a qualquer tempo, ação negatória de paternidade, inclusive após o transcurso do prazo decadencial de quatro anos contemplado no art. 1.614 do Código Civil”⁷³.

Todavia, não se restringem somente à estes:

[...]o pai e a mãe também possuem o direito personalíssimo de negar a existência de um vínculo filiatório que se formou por força de uma presunção legal (CC, art. 1.597) ou mesmo por espontânea declaração de vontade. Em tal hipótese, há o manejo da ação *negatória de paternidade*, também imprescritível. Se a pretensão é de ver reconhecida a relação vinculatória, trata-se de ação *vindicatória do estado de filho*. Todas elas, submetidas, sob o prisma processual, ao procedimento comum ordinário⁷⁴.

Quando se fala em prisma processual, é importante destacar que a instrução probatória resta-se indispensável na demonstração da veracidade dos fatos. Essa fase processual, sem dúvidas, é de extrema importância, pois através dela busca-se o convencimento do julgador e, conseqüentemente, o almejado reconhecimento com o deferimento da causa.

Nada obsta, contudo, que os pais afetivos ingressem com uma demanda em Juízo pleiteando o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva. O direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, CF) é consagrado como fundamental pela Constituição Federal, bem como o direito de ação ou da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

O interessado no reconhecimento judicial deve:

⁷¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 651.

⁷²ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 172.

⁷³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *op. cit.*, p. 655.

⁷⁴**Ibidem**, p. 655.

[...]tornar-se necessária a propositura da ação judicial, a contratação de advogado e o pagamento de encargos processuais. É ouvido o Ministério Público e, no mais das vezes, é designada audiência de instrução e julgamento. Depois do trânsito em julgado da sentença, é expedido mandado de registro⁷⁵.

Segundo o autor Gediel Claudino de Araújo Júnior, o procedimento judicial para a ação de investigação de paternidade se dará da seguinte forma:

Não há previsão de um procedimento especial para ação de investigação de paternidade, razão pela qual ela está sujeita ao “procedimento comum” (arts. 318 a 512, CPC). A petição inicial, por sua vez, deve obedecer aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e fazer-se acompanhar de certidão de nascimento do autor e, quando menor, de documento de identidade de representante legal (RG, CPF), comprovante de residência, além de outros documentos (fotos, cartões, cartas etc.) que provem a ligação, o relacionamento, entre a mãe do autor e o réu.

Quando a ação de investigação de paternidade for cumulada com alimentos, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor, consoante permissivo do art. 53, II, do Código de Processo Civil. Se, ao contrário, a ação não for cumulada com alimentos, deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu (art. 46, CPC)⁷⁶.

Assim, caberá exclusivamente aos interessados o direito de pleitearem em Juízo pelo reconhecimento de suas relações socioafetivas.

2.2 O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça e a viabilidade do reconhecimento extrajudicial

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 (sessenta e três) de 14/11/2017 visando normatizar e uniformizar em todo o território nacional a possibilidade de reconhecer também em âmbito extrajudicial a existência da filiação socioafetiva, através do qual é possível realizar o seu registro ou a sua averbação em Cartório.

Essa medida busca assegurar e garantir a eficácia da segurança jurídica, o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica e de

⁷⁵DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55.

⁷⁶ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família** – 9. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 124.

filiação, conforme consta nas considerações do referido provimento⁷⁷. Dessa forma, a inclusão na certidão de nascimento do nome do pai ou da mãe socioafetivo(a) agora pode ser realizada diretamente nos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, sem maiores burocratizações e judicializações, visto que a celeridade acaba por ser enaltecida.

Além disso, como bem define o autor Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, os serviços notariais e de registros são:

[...]serviços públicos exercidos em caráter privado por um profissional do direito em razão de delegação, organizados técnica e administrativamente para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos⁷⁸.

A Lei dos Serviços Notariais e de Registros (Lei nº 8.935/94) conceituou em seu artigo 1º o que vem a ser os serviços notariais:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

À vista disso, o autor segue sua explanação com o entendimento de que “a publicidade dos atos é relevante porque a eles se atribui autenticidade; a segurança é dependente e fim da publicidade e da eficácia; a eficácia, por seu turno, só se atinge em razão da autenticidade e da publicidade”⁷⁹.

Portanto, os serviços prestados pelos notários e pelos registradores conferem a segurança jurídica necessária para a eficácia dos atos jurídicos. Importante esse entendimento, pois a partir dele podemos ver o quão importante se faz a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente em Cartório.

Ora, como já pontuamos de forma veemente no Capítulo 1, a filiação socioafetiva não possui o condão de substituir, extinguir ou sobrepor-se à filiação biológica. Mas, tão somente, ser reconhecida igualmente em direitos e deveres. Isto posto, se há a possibilidade de realizar o reconhecimento voluntário extrajudicial da

⁷⁷CNJ. **Provimento nº 63**, de 14 de Novembro de 2017. Brasília – DF, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁷⁸SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26.

⁷⁹**Ibidem**, p. 29.

filiação biológica, não haveria razões para que o reconhecimento da filiação socioafetiva não ocorresse de igual modo. Não sendo coerente, ainda, falar em igualdade sem a existência dessa possibilidade.

Coaduna com o nosso entendimento, o jurista Ulisses Simões, na coluna do L.O. Baptista Advogados, quando afirma que:

[...]uma vez possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade biológica perante o oficial de registro civil, é consequência lógica dos princípios constitucionais da igualdade jurídica e da filiação que se admita também o reconhecimento extrajudicial do vínculo de paternidade socioafetiva⁸⁰.

O Conselho Nacional de Justiça, então, como já explanado supra, resolveu por meio de sua competência regimental editar o Provimento nº 63 e assim conferir o mesmo direito de reconhecimento voluntário extrajudicial para as relações socioafetivas facilitando, com isso, o seu registro ou a sua averbação. Logo, no artigo 10º do aludido ato administrativo, temos que:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade **será autorizado** perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais⁸¹. (Grifos nossos)

Para requerer o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, contudo, é indispensável que o pai ou a mãe interessados preencham devidamente todos os requisitos preestabelecidos pelo próprio Provimento.

Isso implica dizer que, em conformidade com as condições fixadas nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 10º do Provimento nº 63 do CNJ, somente poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva os maiores de dezoito anos, não importando seu estado civil⁸², que não sejam irmãos entre si e nem

⁸⁰SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial. Provimento nº 63 do CNJ desburocratiza procedimentos**. Coluna do L.O. Baptista Advogados. Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁸¹CNJ. **Provimento nº 63**, de 14 de Novembro de 2017. Brasília – DF, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁸²Art. 10, § 2º, Provimento nº 63: “Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil”.

ascendentes⁸³, e que haja uma diferença exata de dezesseis anos de idade entre o pretense pai ou mãe com relação ao filho cujo reconhecimento se almeja⁸⁴.

Essas regras são as mesmas exigidas para o procedimento de adoção, conforme dispõe o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
(...)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Com isso, o requerente poderá escolher entre as vias judiciais ou extrajudiciais para requerer o reconhecimento do seu vínculo socioafetivo.

2.3 Limites da irrevogabilidade do ato: possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo e a inexistência do direito de arrependimento

A filiação socioafetiva possui a característica intrínseca da irrevogabilidade. Isso implica dizer que, uma vez reconhecida pela mãe ou pelo pai socioafetivo, passará a produzir todos os efeitos jurídicos e não poderá vir a ser questionada ou invalidada, em momento posterior.

O autor Belmiro Pedro Welter, acerca da irrevogabilidade, nos ensina que:

Conforme inteligência do art. 48 do ECA, a adoção é irrevogável. Considerando que a Constituição Federal engendrou a unidade de filiação, assim como a irrevogabilidade da adoção, que é uma forma de filiação socioafetiva [...] conclui-se que a filiação sociológica também é irrevogável. Isso porque, além de ter assento constitucional (arts. 226, §§ 4º e 7º, e 227, § 6.º), devem ser observados os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme art. 227, cabeça, da CM, e arts. 1.º, 6.º, 15 e 19, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁵.

⁸³Art. 10, § 3º, Provimento nº 63: “Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes”.

⁸⁴Art. 10, § 4º, Provimento nº 63: “O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido”.

⁸⁵BELMIRO, Pedro Welter. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 193.

O Código Civil vigente é taxativo quanto a esta proibição e dispõe que a irrevogabilidade se estende até mesmo quando o reconhecimento ocorrer em vias testamentárias:

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Além da irrevogabilidade, o reconhecimento também é incondicional de acordo com o Código Civil:

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

O autor Valdemar da Luz, em sua obra Manual de Direito de Família, defende que não só a paternidade socioafetiva não poderá vir a ser impugnada, como também a ação de investigação de paternidade biológica não poderá vir a ser proposta após ter por reconhecido o estado de filho socioafetivo. Ressalva ainda que:

É de consenso que, uma vez configurado o estado de filho socioafetivo, não só a paternidade desse modo estabelecida não poderá mais ser impugnada, como também não mais será possível promover investigação de paternidade biológica em todos seus efeitos jurídicos, salvo para determinar a origem biológica, investigar a existência de doença genética que possa prejudicar os descendentes do investigante e preservar os impedimentos matrimoniais⁸⁶.

Nesses casos, a ação de investigação de paternidade não teria o condão de desconstituir o vínculo socioafetivo, mas sim de obter informações pessoais relevantes envolvendo a origem biológica do filho afetivo que, segundo predispõe o ECA (art. 27, Lei nº 8.069/90) é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Um pai quando demanda em Juízo pleiteando judicialmente tal reconhecimento está exercendo, no momento do ato, sua livre manifestação de vontade consciente, não podendo vir a questioná-la posteriormente, sob qualquer alegação de arrependimento. Nos adverte a autora Fernanda Tartuce:

Para ver reconhecida a configuração da parentalidade quanto a qualquer dos critérios para sua determinação (biológico, registral ou socioafetivo/sociológico), deve a parte ter permitido o trâmite regular da demanda, **não sendo negada a apreciação**

⁸⁶LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família** – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009. p. 252.

do mérito pela suposta ausência de condições da ação⁸⁷.
(Grifos nossos)

O direito ao arrependimento é inexistente no caso de reconhecimento de filhos socioafetivos e a explicação é mais que justa. Do ponto de vista do afeto, é plenamente admissível que um casal opte por romper o seu vínculo conjugal quando aperceberem que o sentimento entre ambos tenha se findado. Entretanto, do ponto de vista da filiação, tal justificativa não merece prosperar. Ainda que a socioafetividade encontre seu fundamento na existência do afeto, há que se considerar uma série de outros pressupostos, como vimos exaustivamente no capítulo 1, para que haja a subsistência desse vínculo.

À vista disso, como bem pondera Maria Berenice Dias, é inadmissível o arrependimento. A saber:

Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível **arrependimento**. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são os estabelecidos na lei. Ele não pode impugnar a paternidade depois do reconhecimento, a não ser na hipótese de **erro** ou **falsidade no registro⁸⁸**.

Ao nosso ver, quando pais e filhos do coração se unem pelo elo de afeto nasce, espontaneamente, uma série de condutas naturais que envolvem uma relação de proteção, cuidado, carinho e suporte, criando uma verdadeira ligação e dependência entre os envolvidos na relação paterno-filial. Se o direito ao arrependimento fosse permissível, não há dúvidas que uma sequência de sentimentos de frustração e rejeição seriam desencadeados nas crianças e nos adolescentes, o que influenciaria negativamente suas vidas no âmbito pessoal e social. Saber que o “pai” que esteve sempre presente, optou por partir, pois arrependeu-se de tê-lo reconhecido como filho, com certeza não seria de fácil compreensão.

Com o entendimento semelhante ao nosso, a autora Fabíola Santos Albuquerque assinala que:

⁸⁷TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática** - 3. ed., rev. atual. ampl. – São Paulo: Método, 2018.

⁸⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 437.

A desconstituição do registro civil de uma relação já consolidada no tempo acarretará muito mais danos que benefícios aos envolvidos. Importa na vitória da desconsideração e do desprezo à segurança jurídica das relações familiares. É o afeto perdendo espaço para critérios meramente biológicos. Repise-se que a desconstituição do registro civil colide frontalmente com a tábua axiológica e principiológica do melhor interesse da criança, da convivência familiar, do direito a um ninho (lar).

A desconstituição em si não gera apenas a exoneração das obrigações alimentares e sucessórias, mas uma ruptura com todos os vínculos, com todo o histórico de vida e condição social que nortearam uma realidade fática consolidada no tempo⁸⁹.

A autora Maria Berenice Dias também possui entendimento semelhante ao nosso, quando prediz que:

A paternidade socioafetiva exercida durante um longo período incorpora-se à personalidade das partes envolvidas, especialmente daquele que ocupou o lugar de filho nesta estruturação psíquica. Assim, seria injusto, desrespeitoso e indigno deixar de ser filho de uma hora para outra ou, pela simples vontade de outrem, excluir ou deixar de considerar alguém como filho socioafetivo, é o que se denomina de *venire contra factum proprium*⁹⁰.

Além disso, voltamos novamente a análise do princípio da igualdade de filiação. Não há existência do direito de arrependimento no reconhecimento dos filhos biológicos, logo não haveria motivos para existir no reconhecimento dos filhos socioafetivos. Portanto, não há que se discutir arrependimento posterior.

Do ponto de vista processual, a Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada. (Grifos nossos).

Assim sendo, se o ato jurídico do reconhecimento foi pleno de todo direito, sua desconstituição posterior, ao nosso ver, fere o princípio da segurança jurídica.

⁸⁹ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 179-180.

⁹⁰DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 51.

Como vimos, a irrevogabilidade é a regra geral que o atual Código Civil atribuiu ao reconhecimento dos filhos. Contudo, em situações excepcionais, há a possibilidade de desconstituir o vínculo socioafetivo. Para que a manifestação de vontade seja plena e válida, o reconhecimento não pode estar eivado de nenhum vício social ou de consentimento.

O nobre jurista Dr. Sílvio de Salvo Venosa, nos abrilhanta com suas lições ao afirmar que:

A vontade é a mola propulsora dos atos e dos negócios jurídicos. Essa vontade deve ser manifestada de forma idônea para que o ato tenha vida normal na atividade jurídica e no universo negocial. Se essa vontade não corresponder ao desejo do agente, o negócio jurídico torna-se suscetível de nulidade ou anulação⁹¹.

Sob essa ótica, vejamos o que preceitua o Código Civil:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo provando-se erro ou falsidade do registro**. (Grifos nossos)

Nessa esteira, seguiu também o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando dispôs nos artigos 10º, § 1º e 12º acerca da possibilidade de revogar o ato de reconhecimento quando imbuído de vícios:

Art. 10º (...)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, **somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação**. (Grifos nossos)

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local⁹².

Diante disso, o ato de reconhecer um filho socioafetivo, como dito supra, é irrevogável, ou seja, uma vez realizado não poderá vir a ser desconstituído. Mas, se a manifestação de vontade expressada estiver imbuída de vícios sociais ou de

⁹¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 413.

⁹²CNJ. **Provimento nº 63**, de 14 de Novembro de 2017. Brasília – DF, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

consentimento (erro, dolo, coação, fraude, etc.), isto é, quando a vontade do requerente não for plena de todo direito, há possibilidade de ocorrer a desconstituição, com a devida dilação probatória do alegado em Juízo. Os vícios do consentimento invalidam os atos jurídicos, constituindo defeitos do negócio e devem ser objeto de ação anulatória.

CAPÍTULO 3 – O RECONHECIMENTO PÓSTUMO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

3.1 A Multiparentalidade como consequência jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva

Com a admissão da filiação socioafetiva cada vez mais incidente, importante se faz a análise das consequências jurídicas práticas advindas desse reconhecimento. A principal delas é a Multiparentalidade, quando o filho passa a ter dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, simultaneamente, biológicos e socioafetivos. Esse fato gera inúmeros efeitos jurídicos os quais veremos adiante.

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família consignou expressamente em seu Enunciado nº 9 que a Multiparentalidade gera efeitos jurídicos⁹³.

Cumpra, de plano, conceituar a multiparentalidade definindo suas principais características. Nessa esteira, o autor Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que:

A multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva⁹⁴.

Não basta, entretanto, que haja somente dois pais ou duas mães no registro de nascimento, pois a bimaternidade e a bipaternidade por si só não constituem a multiparentalidade, tendo em vista a exigência da presença de três ou mais pessoas no registro de nascimento, como bem pondera Christiano Cassettari:

Não constitui multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais⁹⁵.

Essa múltipla parentalidade advinda do reconhecimento da filiação socioafetiva importa significativamente, pois além de reconhecer uma outra filiação,

⁹³IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 09**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em 06 nov. 2018.

⁹⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 305.

⁹⁵CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 170.

terá por reconhecido também todos os parentes do pai ou mãe socioafetivo, resguardado o respeito ao princípio da igualdade com os filhos biológicos.

Teremos implicações nos chamados “impedimentos legais” previstos no artigo 1.521 do Código Civil que, impedem o filho de casar com os seus pais socioafetivos, caso queira, bem como na hipótese de haver algum irmão socioafetivo, ambos também estarão impedidos de contraírem casamento.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

(...)

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.

Além disso, é importante ressaltar que todos os deveres impostos aos parentes biológicos também serão impostos aos socioafetivos. Isso implica dizer, por exemplo, que o dever de prestar alimentos, conforme o caso, deverá ser prestado pelos pais e na sua impossibilidade, pelos avós. É o que prediz o autor Christiano Cassettari:

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1.694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos⁹⁶.

Outro efeito jurídico prático advindo da Multiparentalidade versa sobre o Direito Sucessório, onde estabelece a legitimidade do direito de herança do filho socioafetivo para com os seus ascendentes e vice-versa. Com isso, “serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito”⁹⁷.

Caso o filho reconhecido venha a falecer e deixar irmão menor impúbere, este terá total direito previdenciário. Como bem nos assevera o autor:

[...] havendo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Igual direito

⁹⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

⁹⁷ **Ibidem**, p. 134.

será conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. Isso em nome do princípio da igualdade, já debatido anteriormente⁹⁸.

No âmbito processual, recai o impedimento de atuar como testemunha em processo judicial, de acordo com a previsão expressa do artigo 447, § 2º, inciso I, do CPC/15. Essa restrição se aplica tanto aos ascendentes, quanto aos descendentes em qualquer grau, bem como aos colaterais até o terceiro grau. Importante ressaltar que, havendo necessidade, o juiz pode admitir o depoimento das testemunhas impedidas (art. 447, § 4º, CPC). Nessa situação, especificamente, “elas serão ouvidas como *informantes*, isto é, sem que prestem o compromisso de dizer a verdade nos moldes do art. 458”⁹⁹. Tal impedimento, como bem nos adverte Luiz Guilherme Marinoni, “dizem com a habilitação subjetiva da pessoa em depor. Derivam de causas que comprometem a fidelidade do depoimento, por se considerar que a testemunha não tem condições de ser imparcial na declaração que presta em juízo”¹⁰⁰.

3.2 A legalidade do ato de requerer o reconhecimento “*post mortem*” no Ordenamento Jurídico Brasileiro e procedimento para requisição

Como vimos, a filiação socioafetiva é uma espécie de filiação formada nos laços de afeto entre os seus envolvidos. Os pretensos pai ou mãe afetivos que queiram ter suas relações paterno-filiais devidamente reconhecidas para que produzam seus efeitos jurídicos de forma plena têm, hodiernamente, duas possibilidades: as vias judiciais, através do ingresso de uma ação de investigação de paternidade com a finalidade declaratória e as vias extrajudiciais, diretamente nos Cartórios de Registros Civis.

Entretanto, existem situações em que a filiação socioafetiva não é declarada a tempo ou que os pais e filhos afetivos não tomaram o conhecimento em vida da existência da possibilidade de reconhecimento de suas relações. Ocorre que uma das partes acaba falecendo e a única saída é requerer o reconhecimento póstumo, para

⁹⁸CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 153.

⁹⁹BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 271.

¹⁰⁰MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** – 5 ed. ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 403.

reconhecer não somente que a relação de afeto existiu de fato, como também para resguardar os direitos sucessórios decorrentes da declaratória de socioafetividade.

Se olharmos sob a ótica do instituto da adoção, é plenamente cabível o pedido de reconhecimento “*post mortem*”, quando devidamente demonstrada inequívoca manifestação de vontade do *de cuius* em adotar. Essa permissibilidade encontra seu respaldo legal no ECA (Lei nº 8.069/90, art. 42, § 6º). Vejamos:

Art. 42 § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

O autor Rolf Madaleno entende a adoção póstuma como uma forma de beneficiar a criança ou o adolescente e evitar que o desejo de adotar se frustrasse em decorrência do falecimento do pretense pai:

É medida destinada a beneficiar o adotando, notadamente quando se trata de criança ou de adolescente, e impedir pudesse a superveniência do falecimento do adotante frustrar a adoção pela morte prematura deste no curso do processo, quando normalmente já são estabelecidos laços de afetividade e não remanesçam dúvidas quanto ao desejo do adotante em estabelecer ligamentos de adoção só interrompidos em razão de seu decesso, podendo, evidentemente, ser encontrada a prova da efetiva intenção de adotar na pesquisa dos mesmos elementos relacionados à filiação socioafetiva, independentemente de haver iniciado o processo de adoção antes da morte do adotante¹⁰¹.

Além disso, a adoção póstuma também encontra fundamento no princípio do melhor interesse da criança, como bem acrescenta ainda o autor Rolf Madaleno:

A finalidade da adoção póstuma atende, portanto, ao princípio supremo dos melhores interesses da criança e do adolescente, porque ameniza a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, se também fosse cancelada a adoção¹⁰².

Pois bem, com a existência legal do reconhecimento póstumo no instituto da adoção, muito se questionou sobre a possibilidade de reconhecer postumamente também a socioafetividade, uma vez que muitos doutrinadores entendem que a adoção

¹⁰¹MADALENO, Rolf. **Direito de Família** – 8. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 677.

¹⁰²**Idem**, p. 677.

constitui modalidade de filiação socioafetiva, resguardando os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral das crianças, dos adolescentes e dos jovens, bem como da dignidade da pessoa humana.

Contudo, se não há previsão legal para a existência da própria filiação socioafetiva, a qual já vimos que resulta de interpretações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, tampouco há previsão para o reconhecimento póstumo, o qual também deveria ser regularizado.

Para o autor Christiano Cassettari é possível que haja a possibilidade do reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva:

Assim sendo, em veneração à retratação da verdade e do prestígio à paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir¹⁰³.

O filho afetivo que deseja obter o reconhecimento do vínculo socioafetivo de forma póstuma deve ingressar com uma demanda em Juízo com essa pretensão, devendo demonstrar claramente que durante a convivência com o pai ou a mãe socioafetiva houve a posse do estado de filho. Nesses casos, a instrução probatória é extremamente fundamental, portanto, quanto mais provas contundentes forem apresentadas, maiores as chances de provar que o laço de afetividade de fato existiu na relação.

3.3 Análise do caso que originou o Informativo nº 581 do STJ

Notadamente, não demoraria muito para que questões envolvendo paternidade socioafetiva “*post mortem*” passassem a figurar o mundo fático e, com isso, clamar aos Tribunais uma posição para seus pleitos. A decisão de maior repercussão até

¹⁰³CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 73.

o momento culminou no Informativo nº 581 servindo como precedente para as demais demandas envolvendo a temática. A saber:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016¹⁰⁴.

Em seu voto, notadamente, o Ministro Relator alegou:

“A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência,

¹⁰⁴**Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1.500.999-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12 de abr. de 2016, DJe 19 de abr. de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270581%27>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do ‘estado de posse de filho’. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise”¹⁰⁵.

Com isso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o reconhecimento póstumo recepcionado para a adoção póstuma, também se aplica à filiação socioafetiva quando devidamente demonstrado os elementos caracterizadores da posse do estado de filho.

3.4 A prova da existência do afeto

Ainda que a decisão do D. Tribunal tenha sido assertiva ao reconhecer a possibilidade da filiação socioafetiva ser declarada em caráter póstumo, é inegável que alguns embates surgirão envoltos a esse entendimento.

Primeiramente, quando analisamos o instituto da adoção póstuma vemos que ela só é possível excepcionalmente e após demonstrada inequívoca manifestação de vontade do adotante que já tiver ingressado com o procedimento de adoção em vida.

Não há dúvidas quanto a expressiva vontade, pois o evento morte do adotante ocorreu em momento posterior à sua manifestação expressa, o que deixa claro o interesse do *de cujus* em ter o adotado como filho, sem qualquer margem de questionamento.

Entretanto, quando falamos em reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva ainda não declarada, a situação se torna demasiadamente complexa.

A filiação socioafetiva só encontra razão de existir pelo fato do afeto envolver os pais e os filhos. Tal sentimento é tão forte que impulsiona os envolvidos a

¹⁰⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem**. Publicado em: 20 abr 2016. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/stj-reconhece-paternidade-socioafetiva-post-mortem/>>. Acesso em 21 maio 2019.

agirem como se pais biológicos fossem, assumindo todas as responsabilidades com base no cuidado, carinho, proteção, entre outros.

A problemática surge quando analisamos uma relação socioafetiva póstuma, em que um dos envolvidos já não encontra-se mais em vida para demonstrar sua vontade inequívoca e demonstrar, sem qualquer objeção, a existência de seu afeto. Não há como provar que o afeto de fato existiu, pois a pessoa que deveria exarar-lo não o poderá fazê-lo.

Assim sendo, como seria possível demonstrar que o afeto existiu de fato? Como atestar que o “*de cuius*” manifestamente considerava tal vínculo afetivo sem que haja qualquer documento formal deixado por ele? É uma questão interessante a se desvelar, pois quando se afirma que a corroboração da existência da posse do estado de filho é suficiente para provar a existência do afeto e, com isso, suprir a falta da manifestação de vontade expressa, encontramos equívocos.

O afeto em si é complexo de demonstrar, pois ele existe unicamente dentro de nós e isso é algo bem subjetivo. Os meios de prova admitidos em nosso Ordenamento Jurídico até podem, no curso de um processo, demonstrar que possivelmente o afeto tenha existido por parte do *de cuius*, mas ainda assim não provará com total exatidão.

Defendemos a ideia na seguinte perspectiva: o amor entre as pessoas não é obrigatório, ainda que decorra de uma filiação biológica. O que é obrigatório é o cumprimento das obrigações legais advindas do vínculo da filiação. O sentimento pode ou não existir e, por mais que do ponto de vista social isso seja algo reprovável, não podemos controlar a quem nos afeiçoaremos ou não. É desumano obrigar alguém a gostar de outrem, pelo simples fato de serem do mesmo núcleo familiar. Existem pessoas que não se identificam com as famílias nas quais estão inseridas e está tudo bem quanto a isso. Não precisamos satisfazer os anseios da sociedade, em nome de uma conduta social esperada por nós. Pelo menos não mais.

Mas, fato é que quando temos afeto por alguém, nossa forma de agir muda. Quando nos importamos, desejamos o bem e a evolução da pessoa como ser

humano. Ainda que a existência do afeto não possa ser provado de fato, quando ele existe passamos a demonstrá-lo de forma natural e espontânea e isso é visível aos olhos de todos em nosso entorno. Maria Berenice Dias nos preleciona que:

A afetividade, como *princípio jurídico*, não se confunde com a existência real do *afeto*, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações: assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles¹⁰⁶.

São muitas as demandas judiciais de filhos que se sentiram negligenciados por parte de seus pais. Existem muitos casos de abandono afetivo e isso não é só pela falta do cumprimento das obrigações necessárias exigidas, mas também pela falta da demonstração do sentimento, passível inclusive de indenização por danos morais. Uma recente decisão merece ser trazida em discussão. O Ministro Relator entendeu que:

Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. **Amar é uma possibilidade**; cuidar é uma obrigação civil¹⁰⁷. (Grifos nossos)

Tal entendimento é de sobremodo significativo para nossa tese, como defendemos com ênfase alhures.

Em outras palavras, cuidamos daqueles que amamos. E se não é possível demonstrar o amor por si só, resta-nos demonstrar o cuidado, pois aquilo que exteriorizamos, de fato é o que temos dentro de nós. É o que dispõe também o jurista Ricardo Calderón, que nos abrilhanta com seus ensinamentos quando pontua que:

¹⁰⁶DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 36.

¹⁰⁷**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação cível 20160610153899 APC (0015096-12.2016.8.07.0006), Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima; Relator Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, Oitava Turma Cível, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190515-13.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

(...) a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a *objetiva*, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a *subjetiva*, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da *dimensão objetiva* da afetividade, restará desde logo presumida a sua *dimensão subjetiva*¹⁰⁸.

O ato de confrontar a possível existência do afeto pela ótica jurídica, isto é, em caráter processual investigativo, pode responder de forma implícita ao nosso questionamento. Indícios e evidências que possam comprovar o afeto também devem ser objeto de análise minuciosa. A instrução probatória nessas situações são indispensáveis:

A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo [...]. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio¹⁰⁹.

A prova testemunhal sem dúvidas resta indispensável, pois as pessoas que conviveram com o pai e o filho podem atestar a veracidade das condutas de cuidado entre ambos. Nessa seara, o jurista Humberto Theodoro Júnior entende que:

Nas hipóteses comuns, o valor probante das testemunhas será aferido livremente por meio do cotejo com as alegações das partes e com os documentos, perícias e mais elementos do processo¹¹⁰.

A configuração da posse do estado de filho mencionada no julgado pelo D. Desembargador também deve ser considerada, posto que o que está em pauta é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado em sua essência para todos os fins de reconhecimento póstumo. Para Rolf Madaleno “e bem

¹⁰⁸CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 152.

¹⁰⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I** – 56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 852.

¹¹⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I** – 56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 975.

visto, que impera não necessariamente a preexistência de afeto, posto que a parentalidade sociológica resulta do estado de filho, e não na questão do afeto”¹¹¹.

A expressiva manifestação de cuidado é verificada quando da mútua convivência contínua e duradoura, da expressão pública de relacionamento e da presença participativa na vida do filho. Podemos presumir que o afeto existiu, quando pudermos demonstrar por todas as vias o cuidado preexistentes entre pai e filho.

¹¹¹MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 163.

CONCLUSÕES

Através da pesquisa, buscamos compreender o surgimento da socioafetividade através de uma análise histórica e construtiva das relações familiares. Até meados do século XX, a família era aceita como uma instituição tradicional, pautada nos dogmas religiosos, na hierarquia do pátrio poder, na legitimidade do matrimônio, na moral, nos bons costumes, no valor que o nome da família representava na sociedade e no desempenho dos papéis que eram conferidos a cada um de seus membros.

À vista disso, o Código Civil de 1916 defendia a família como instituição sagrada, fundamentada no casamento entre o homem e a mulher. Esta, por sua vez, era tida como incapaz para os atos da vida civil e dependia exclusivamente da autorização de seu marido. Os filhos eram classificados também com base na legitimidade do casamento e, por conta disso, distinguiam-se em legítimos, ilegítimos e legitimados.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, da Lei do Divórcio e da promulgação da Constituição Federal de 1988, as configurações familiares sofreram fortes impactos e passaram a se reestruturar. Novas formas de relações conjugais e de parentesco passaram a existir no mundo fático, desta vez pautadas no afeto e na solidariedade.

O princípio da afetividade é, de todo modo, de extrema relevância na caracterização da filiação socioafetiva, pois a partir da sua recepção, ainda que implícita, a doutrina e a jurisprudência passaram a analisar com um pouco mais de minúcia as demandas familiares pautadas nos laços de afeto.

Como vimos, a Constituição Federal vigente abarcou uma série de princípios expressos que possibilitaram a interpretação do princípio da afetividade que, como demonstramos, é implícito. A dignidade da pessoa humana, a democracia, o pluralismo familiar, a solidariedade social e familiar, a liberdade, a igualdade, a proteção integral das crianças, adolescentes e jovens em prioridade absoluta, o melhor interesse, a paternidade responsável, entre outros, abriram um leque de interpretações na admissão do princípio da afetividade.

Além disso, a própria Lei Maior classificou a união estável entre homem e mulher como entidade familiar admitiu como entidade familiar também as famílias monoparentais e equiparou todos os filhos, sem distinção de qualquer natureza, em direitos e deveres.

Essa mudança normativa foi de sobremodo importante para a seara da filiação socioafetiva. Hoje, não temos unicamente a legitimidade da filiação biológica, mas também a adotiva e a socioafetiva.

A filiação socioafetiva é formada entre pai/mãe e filho, não necessariamente unidos pelos laços da consanguinidade, mas sim pelos laços do afeto. Não há qualquer reconhecimento legal da socioafetividade, sendo fruto de interpretações legislativas (art. 1593, CC), doutrinárias e jurisprudenciais.

O afeto preexistente entre os envolvidos é tão forte que estes passam a se comportar como parentes biológicos fossem, assumindo para si todas as responsabilidades decorrentes do vínculo paterno-filial. A caracterização da socioafetividade se dá com base na chamada posse do estado de filho, quando o tratamento dispendido entre pai e filho é notório perante terceiros.

Muitas foram as demandas que exigiram dos nossos Tribunais Superiores respostas rápidas para seus dilemas. Mas, pela falta de previsão legal, acabava por dificultar o reconhecimento. Os pais que desejavam a declaração socioafetiva precisavam ingressar com uma demanda em juízo, fazendo exaustiva dilação probatória da existência do afeto. Além disso, o processo era árduo e, por vezes, demorava muito mais tempo que o esperado.

Diante disso e com a finalidade de resguardar o princípio da igualdade de filiação, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 63 que viabilizou o requerimento extrajudicial da declaração de socioafetividade diretamente em Cartórios, sem maiores burocratizações.

Essa medida, apesar de facilitar de um lado, trouxe embates de outro. Se antes a prova do afeto era de extrema necessidade, agora pouco importa a existência de provas que comprovem o vínculo afetivo.

Uma vez reconhecido a filiação socioafetiva, passa-se a produzir todos os efeitos jurídicos que lhes são inerentes, em direitos e deveres. Com isso, a desconstituição do vínculo socioafetivo passa a ser irrevogável. Isso implica dizer que, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, não há mais a possibilidade de vir a desconstituí-la. Nesse sentido, não cabe o direito de arrependimento que, como bem pontuamos, a nosso ver, não merece prosperar pelos inúmeros prejuízos que podem causar na formação das crianças e dos adolescentes.

Entretanto, o Código Civil prevê a possibilidade de desconstituição do vínculo quando este vier eivado de vícios de consentimento, objeto de ação anulatória. Uma vez configurados, não há que se falar em manifestação de vontade plena de todo direito, o que inviabiliza qualquer negócio jurídico no âmbito das relações civis.

Diante disso, nossa problemática versa sobre a possibilidade de reconhecer o vínculo socioafetivo em caráter póstumo e como provar a existência do afeto do *de cuius*, já que em vida não houve qualquer documento formal que exprimisse

sua vontade de reconhecer a filiação socioafetiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente admite a possibilidade da adoção póstuma, quando o processo de adoção já tiver sido iniciado em vida pelo adotante. Diante dessa perspectiva, e ainda em observância ao critério da isonomia, sendo a adoção para muitos doutrinadores uma espécie de filiação socioafetiva, não haveria óbices no reconhecimento póstumo da socioafetividade.

O Julgamento do STJ, que culminou no Informativo nº 581, entendeu que preenchidos os requisitos da posse do estado de filho, restaria configurada o vínculo afetivo.

Pois bem, concluo essa pesquisa e as conclusões baseadas em todo o estudo do trabalho, entendendo que, o afeto por si só foge ao entendimento do Direito, por se tratar de sentimento. A prova da existência do afeto é presumida quando verificados os pressupostos objetivos, tais como a caracterização da posse do estado de filho, a convivência mútua, recíproca, duradoura e pública entre pai e filho, quando o cuidado restar evidente, uma vez que, como bem pontuamos, tudo o que exteriorizamos é aquilo que temos dentro de nós, então, restará comprovado a existência do afeto, passando-se a produzir todos os legítimos efeitos na seara do direito sucessório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito civil: família** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família** – 9. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia** – Curitiba: Juruá, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões, volume 5** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

COLETTI, Maurizio; LINARES, Juan Luis. **La intervención sistémica en los servicios sociales ante la familia multiproblemática: la experiencia de Ciutat Vella**. Barcelona: Paidós, 2001. apud GUIMARÃES, Nina Vasconcelos de Oliveira; AMARAL, Alexandre Coimbra. **Famílias com filhos de casamentos anteriores in OSORIO, Luiz Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual do; et al. Manual de Terapia Familiar** – Porto Alegre: Artmed, 2009.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável: o papel do pai na sociedade brasileira e na educação familiar** – Curitiba: Juruá, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: (uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo)** – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III** – 12ª. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Afetividade (Princípio da -)** in TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio; et al. **Dicionário de princípios jurídicos** – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família** – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Repensando o direito de família** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família** – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** – 5 ed. ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. – 4. ed. – Atlas

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de direito civil: Volume V: Família** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SAAD, Martha Solange Scherer. **A evolução jurídica da mulher na família** in BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; et al. **Mulher, sociedade e direitos humanos** – São Paulo: Rideel, 2010.

SALIM, Alexandre et al. **OAB 1ª Fase: Volume Único (Coleção Esquemático/Coordenador Pedro Lenza)** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida** – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Família e Sucessões** – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática** - 3. ed., rev. atual. ampl. – São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I** – 56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas** in TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et al. **Manual de direito das famílias e das sucessões** – 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** – 16. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito civil: parte geral** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>>. Acesso em: 12 maio 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-e-direito-a-origem-genetica>>. Acesso em: 12 maio 2019.

SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial. Provimento nº 63 do CNJ desburocratiza procedimentos**. Coluna do L.O. Baptista Advogados. Jan. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL nº 2285/2007**, de 25 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Autoria: Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C238AADE7BE7B640EDC2495CB9A46AC.proposicoesWebExterno2?codteor=517043&file name=PL+2285/2007>. Acesso em: 20 maio 2019.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de Novembro de 2017. Brasília – DF, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103. I Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 06 nov. 2018.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 108. I Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em 14 maio 2019.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256. III Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 06 nov. 2018.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 339. IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em 06 nov. 2018.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519. V Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em 20 maio 2019.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 07**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em 06 nov. 2018.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 09**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em 06 nov. 2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível 20160610153899 APC (0015096-12.2016.8.07.0006), Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima; Relator Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, Oitava Turma Cível, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190515-13.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2019.